

# Breve Reflexão da Competência do Foro do Domicílio do Consumidor

Rafael Estrela Nóbrega  
*Juiz de Direito do TJ/RJ.*

A competência nasceu da necessidade de se organizar a atividade jurisdicional, dada a quantidade e variedade de demandas postuladas em juízo.

A par disso, Athos Gusmão Carneiro conceitua competência como a “medida da jurisdição”. Esta definição é criticada pela doutrina, porquanto a jurisdição é una e indivisível, não sendo, portanto, possível medir a “quantidade de jurisdição”.

Portanto, melhor seria conceituar competência como sendo o âmbito legislativamente demarcado para a prática de atos jurisdicionais. Isto porque a função jurisdicional é exercida em todos os órgãos do Poder Judiciário, bem como o limite do seu exercício é definido em lei.

Assim, para se determinar a competência no âmbito interno, há critérios determinantes em diversas fontes normativas.

A proposta deste trabalho não é discorrer de forma doutrinária acerca dos critérios de competência, mas somente fomentar o debate entre a regra prevista no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de se afastar a opção do consumidor de escolher indiscriminadamente o foro mais conveniente para ajuizar sua pretensão.

Para tanto, primeiramente, faz-se necessária a análise do critério territorial para fixação da competência, prevista no artigo 94 do Código de Processo Civil.

A regra geral impõe o dever de propositura da ação no foro do domicílio do réu para as demandas de natureza pessoal.

O conceito de domicílio, como se sabe, está disciplinado na lei civil, sendo o da pessoa física o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo (art. 70 do CC/2002).

Por sua vez, o domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede *ex vi* do art. 75, IV, do CC/2002.

Em extensão à regra, dispõe o artigo 75, § 1º, do CC/2002 que tendo a pessoa jurídica vários estabelecimentos, em locais diversos, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

O artigo 100, IV, “a” e “b” do CPC estabelece que o foro competente para a ação em que for ré a pessoa jurídica é o do local de sua sede (em consonância com o disposto no artigo 70 do CC/2002) e também onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações por ela contraída.

Em grandes comarcas, há os denominados “juízos regionais”. Significa dizer que, por vontade da Lei Estadual, de iniciativa do Poder Judiciário, ocorre uma descentralização dos “juízos centrais” a fim de atender a demanda social em circunscrição territorial afastada do fórum central.

Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, a posição mais acertada é aquela que entende ser o juízo regional, de competência absoluta. Isso porque o juízo regional pertence à mesma Comarca, muito embora se localize em fórum diverso do central, razão pela qual a competência é absoluta, portanto, inderrogável por vontade das partes.

Dispõem os parágrafos 3º e 7º do artigo 94 do CODJERJ que:

*§ 3º - As Varas Regionais estão inseridas no Foro da Comarca da Capital e a sua competência será determinada pelos territórios das respectivas Regiões Administrativas, na seguinte forma:*

*§ 7º - A competência dos Juízos das Varas Regionais, fixada pelo critério funcional territorial, é de natureza absoluta, sendo a incompetência declarada de ofício ou a requerimento dos interessados, independentemente de exceção.*

Estabelecida a regra geral de competência territorial para as demandas propostas em face da pessoa jurídica e as regras de competência do denominado foro regional, passa-se a analisar o foro privilegiado instituído em prol do consumidor.

Assim dispõe o artigo 101, I, da Lei nº 8.078/90:

*Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:  
Inciso I. A ação pode ser proposta no domicílio do autor.*

Para Kazuo Watanabe, “o foro do domicílio do autor é uma regra que beneficia o consumidor dentro da orientação fixada no inciso VII do Código, de facilitar o acesso aos órgãos judiciais”. Cuida-se, porém, de opção dada ao consumidor, que dela poderá abrir mão para em benefício do réu, eleger a regra geral, que é a do domicílio do demandado (art. 94, CPC) - Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 1ª edição, Forense Universitária, 1991, p. 567).

Registre-se que a disposição contratual no sentido de o consumidor renunciar o direito de se valer do foro de seu domicílio é nula de pleno direito, conforme artigo 51, I, do CDC.

Situação da mais corriqueira no dia a dia forense é o ajuizamento de demandas baseadas em relação de consumo, nas quais o autor/consumidor direciona sua pretensão em juízo no qual a circunscrição territorial possui agência ou sucursal da sociedade ré, mormente quando esta é Instituição Financeira.

De certo, para tanto, utiliza o critério territorial como elemento fixador de competência, na forma do art. 100, IV, “b”, do CPC.

Ocorre que, ao se valer da regra do domicílio do réu, ao consumidor não é lícita a escolha do juízo, porquanto deve ajuizar sua pretensão no foro onde se encontra a sede da pessoa jurídica. Isto é, se não houve obrigação contraída na sucursal ou agência, ao consumidor só são dadas duas opções: propor a ação no foro do seu domicílio se valendo da regra do artigo 101, I, do CDC, ou no foro do domicílio onde está situada a sede da pessoa jurídica.

Fixado o foro na Comarca da Capital onde se encontram o Foro Central e os Foros Regionais, o próximo passo é a competência de juízo pelo critério funcional-territorial, não sendo possível ao autor a escolha de qualquer um deles, mas tão somente a Vara regional vinculada à região administrativa de seu domicílio.

É possível notar, na rotina forense, que as demandas são ajuizadas não para facilitar a defesa do consumidor em juízo, mas sim a atuação do advogado, que procura postular em circunscrição territorial próxima ao seu domicílio profissional.

Na verdade, ao se deparar com uma ação proposta no foro central da Comarca do Rio de Janeiro, sendo ré uma pessoa jurídica, cuja sede se encontra em Estado diverso da federação, bem como o domicílio do autor restar localizado em circunscrição territorial onde haja juízo regional, deve o Juiz declinar de sua competência, por se tratar de incompetência absoluta, salvo prova de que a obrigação foi contraída na agência ou sucursal.

Em outras palavras, ao criar fóruns regionais, está a Administração Judiciária preocupada com uma divisão igualitária dos processos, o que por si só serve como fundamento a se respeitar as regras de organização judiciária.

Além disso, não se pode admitir que seja conferido ao consumidor litigar em qualquer Comarca, posto que acaso a parte ré seja uma Instituição Financeira, há sucursais espalhadas por todo canto da cidade.

É prática comum a propositura de ações no foro central com a finalidade de questionar os expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, quando o consumidor possui domicílio em foro regional, sem que haja qualquer obrigação contraída na agência indicada no polo passivo. Percebe-se, claramente, que o fórum é o da circunscrição territorial do escritório do advogado subscritor da petição inicial, ainda que a lei não contemple qualquer hipótese de escritório profissional como elemento fixador da competência.

Entendimento contrário, em última análise, pode acarretar, inclusive, violação ao princípio do juiz natural, bastando imaginar o ajuizamento de demanda em foro com juízo único, sem que o

local seja sede do réu ou domicílio do consumidor, havendo apenas uma agência da pessoa jurídica.

Não é demais ressaltar que, por vezes, o consumidor se desloca de sua residência para comparecer em audiência, sendo certo que reside em local distante do foro onde propôs a demanda. Basta imaginar, por exemplo, quando o autor tem domicílio no bairro de Campo Grande e demanda no foro central exclusivamente porque confia na celeridade ou por ser o local mais próximo do escritório de seu patrono.

Na prática, significa dizer que a regra do artigo 101, I, do CDC não é respeitada pelo próprio destinatário da norma.

Neste sentido, seguem os seguintes arestos do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA NO FÓRUM CENTRAL, QUE TEM JURISDIÇÃO SOBRE O LOCAL ONDE ESTABELECIDO A RÉ. AUTORA RESIDENTE EM SANTA CRUZ, EM REGIÃO ADMINISTRATIVA ONDE HÁ FÓRUM REGIONAL. Sendo ambas as partes domiciliadas na Comarca da Capital, é este o foro competente para o processamento e julgamento da demanda. No que tange à competência de juízo, em se tratando de relação consumerista, e residindo a parte autora em Região Administrativa onde há fórum regional (Santa Cruz), é ali que deve ser processada e julgada a demanda. A facilitação do acesso à justiça foi a lógica que orientou a criação das Varas Regionais, sendo utilizado o critério da descentralização, para que os jurisdicionados residentes em locais mais distantes não precisassem se deslocar até o Fórum Central para utilização dos serviços judiciários. Ademais, melhor se coaduna com o princípio da facilitação da defesa do consumidor em juízo que a ação tramite em uma das varas cíveis do Fórum Regional de Santa Cruz, não havendo motivo para que a autora/agravante dê preferência por ajuizar a demanda no Fórum Central, se existe fórum regional próximo à sua residência. Desprovi-*

*mento do recurso. (0024845-48.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa, DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 29/06/2010 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).*

**EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - RÉUS, ORA AGRAVADOS, DOMICILIADOS NA CAPITAL DE SÃO PAULO - AÇÃO INTENTADA NO FORO DE DOMICÍLIO DA AUTORA - FEITO AJUIZADO NO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A VARA REGIONAL DE MADUREIRA, UMA VEZ QUE A DEMANDANTE TEM SUA SEDE NO BAIRRO DE ROCHA MIRANDA - INCONFORMISMO - RAZÕES RECURSAIS SEM APETIDÃO À REFORMA DA DECISÃO OBJURGADA - INTELIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 94, §§ 3º E 7º DO CODJERJ, QUE ENCERRAM REGRAS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS REGIONAIS - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (0034327-20.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa, DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 02/08/2010 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).**

*Agravo de Instrumento interposto contra decisão que declinou da competência para o Foro Regional de Bangu em razão da competência absoluta. A previsão contida no Código de Defesa do Consumidor não pode sobrepor norma jurídica sobre competência absoluta, como é o caso das Varas Regionais, eis que dentro da mesma Comarca, a competência das Varas Regionais é absoluta. Logo, correta a decisão de declínio. ART. 557 DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (0031565-31.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa, DES. MARCO AURELIO FROES - Julgamento: 14/07/2010 - NONA CÂMARA CÍVEL).*

Em conclusão, ao se valer da regra prevista na lei consumerista, está o consumidor vinculado a propor sua demanda na vara

regional constante da região administrativa de seu domicílio, já que esta é de competência absoluta. Se pretende demandar no foro do domicílio do réu, em renúncia ao seu, deve ajuizar sua pretensão no local da sede da pessoa jurídica ou no domicílio da pessoa física. Ao consumidor só é permitido indicar o foro onde se encontra a filial ou sucursal como elemento fixador da competência, acaso demonstre a ocorrência de obrigação nele contraída. 📄